

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: Edição do Decreto n.º 5098-R que alterou dispositivos do Decreto n.º 4576-R. Necessidade de adequação dos atos normativos internos do PJES. De forma especial e urgente o cumprimento do disposto no § 2.º do art. 1.º (lançamento das consignações em até 144 parcelas mensais).

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, conforme razões expostas a seguir, requerer:

Nesta data, 04/03/2022, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto n.º 5098-R que alterou dispositivos do Decreto n.º 4576-R, a saber:

Art. 1º O Decreto nº 4.576-R, de 10 de fevereiro de 2020, que regulamenta as disposições sobre consignações em folha de pagamento, de acordo com o art. 74 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, das alíneas "b" e "d" do inciso III do art. 101, inciso III do art. 104 e do art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)

(...)

III - assistência financeira;

IV - parcela de consórcio;

V - (...)



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

VI - mensalidade estudantil; e
VII - mensalidade de Clube de Vantagens e Descontos.
(...)

§ 2º As consignações por prazo determinado serão lançadas no Sistema Digital de Consignações em no máximo 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais." (NR)

"Art. 15. (...)

(...)

II - BACEN;

III - Ministério ou Secretaria Estadual ou Municipal de Educação; e

IV - Superintendência de Seguros Privados - Susep.

(...)

§ 4º O credenciamento para operar com a espécie prevista no art. 5º, inciso III deste Decreto só poderá ser concedido:

I - às entidades que se enquadrarem no conceito definido no art. 2º, inciso IX; ou

II - à Preves e às entidades credenciadas para operar nas modalidades de consignação previstas no art. 4º, incisos III e V, desde que se limitem a fornecer a assistência financeira exclusivamente aos seus próprios contribuintes ou segurados.

(...)

§ 6º O credenciamento para operar com a espécie prevista no art. 5º, inciso VI dependerá da oferta, pela instituição de ensino, de descontos aos servidores públicos de no mínimo 20% (vinte por cento) das mensalidades em relação às praticadas para o público em geral.

§ 7º A espécie prevista no art. 5º, inciso VII contempla exclusivamente a tarifa fixa de filiação ao Clube de Descontos e Vantagens, sendo vedado o uso do credenciamento pela consignatária para deduzir em folha valores referentes a vendas ou serviços contratados pelos servidores, com ou sem descontos, com



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), sexta-feira, 04 de Março de 2022

Edição N25.687

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 5098-R, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Altera dispositivos do Decreto nº 4.576-R, de 10 de fevereiro de 2020, que regulamenta o Sistema Digital de Consignações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e em conformidade com as informações contidas nos Processos E-Docs 2019-1K62N, 2020-4F1V9, 2020-9FV57, 2021-DMNBN e 2022- T3PTQ;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.576-R, de 10 de fevereiro de 2020, que regulamenta as disposições sobre consignações em folha de pagamento, de acordo com o art. 74 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, das alíneas "b" e "d" do inciso III do art. 101, inciso III do art. 104 e do art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)

(...)

III - assistência financeira;

IV - parcela de consórcio;

V - (...)

VI - mensalidade estudantil; e

VII - mensalidade de Clube de Vantagens e Descontos.

(...)

§ 2º As consignações por prazo determinado serão lançadas no Sistema Digital de Consignações em no máximo 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais." (NR)

"Art. 15. (...)

(...)

II - BACEN;

III - Ministério ou Secretaria Estadual ou Municipal de Educação; e

IV - Superintendência de Seguros Privados - Susep.

(...)

§ 4º O credenciamento para operar com a espécie prevista no art. 5º, inciso III deste Decreto só poderá ser concedido:

I - às entidades que se enquadrarem no conceito definido no art. 2º, inciso IX; ou

II - à Preves e às entidades credenciadas

para operar nas modalidades de consignação previstas no art. 4º, incisos III e V, desde que se limitem a fornecer a assistência financeira exclusivamente aos seus próprios contribuintes ou segurados.

(...)

§ 6º O credenciamento para operar com a espécie prevista no art. 5º, inciso VI dependerá da oferta, pela instituição de ensino, de descontos aos servidores públicos de no mínimo 20% (vinte por cento) das mensalidades em relação às praticadas para o público em geral.

§ 7º A espécie prevista no art. 5º, inciso VII contempla exclusivamente a tarifa fixa de filiação ao Clube de Descontos e Vantagens, sendo vedado o uso do credenciamento pela consignatária para deduzir em folha valores referentes a vendas ou serviços contratados pelos servidores, com ou sem descontos, com estabelecimentos terceiros que lhes são conveniados." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 488º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 809611

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR.

DECRETO Nº 302-S, DE 03.03.2022.

Designar, PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA, para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, no período de 26 de fevereiro a 29 de março de 2022.

Protocolo 809608

DECRETO Nº 303-S, DE 03.03.2022.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **DÉBORA SOBROSA SARTÓRIO DO CARMO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 809609



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

**estabelecimentos terceiros que lhes são conveniados."
(NR)**

**Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação. (cópia inclusa)**

Assim, diante das alterações promovidas, necessário se faz que esse e. Tribunal de Justiça igualmente adeque seus atos normativos internos (resoluções pertinentes ao caso) e o sistema de consignações as novas disposições.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requeremos a **Vossa Excelência:**

1. diante das alterações promovidas pelo Poder Executivo no Decreto n.º 5098-R, necessário se faz que esse e. Tribunal de Justiça igualmente adeque a Resolução n.º 008/2021 e o sistema de consignações às novas disposições;
2. **de forma especial e urgente para incluir na Resolução n.º 008/2021, o disposto no § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 5098-R (lançamento das consignações no Sistema Digital de Consignações em até 144 parcelas mensais).**

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 04 de março de 2022.

MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 008 /2021 - REPUBLICAÇÃO

Categoria: Resoluções do Tribunal Pleno

Data de disponibilização: Segunda, 26 de Abril de 2021

Número da edição: 6369

Republicações: [Clique aqui para ver detalhes](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

RESOLUÇÃO Nº 008/2021

Regulamenta o procedimento de consignação em folha de pagamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, conforme decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 22 de abril de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 74 da Lei Complementar nº 46/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e atualização do procedimento de solicitação e controle dos processos de consignação em folhas de pagamento processadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo referente a Magistrados e de Servidores.

CONSIDERANDO o dever de atuação pautado pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da livre iniciativa e livre concorrência;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança e facilidade nas contratações;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de uma menor taxa, alongamento e/ou negociação de contrato de empréstimo consignado, com benefícios diretos no aproveitamento da margem consignável;

CONSIDERANDO a possibilidade de minimizar o impacto das dívidas no orçamento pessoal do consignado, com a redução do custo do endividamento e satisfação pessoal;

CONSIDERANDO a utilização do Sistema Digital de Consignações como plataforma institucional de gestão de consignados e a demanda consolidada de averbações de consignações em folhas de pagamento processadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo referente a Magistrados e a Servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança, facilidade e proteger os consignados de eventuais fraudes no processo de contratação de consignados;

RESOLVE:

Regulamentar o procedimento administrativo de consignação em folhas de pagamento processadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo referente a Magistrados e a Servidores, nos seguintes termos.

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folhas de pagamento processadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo referente a Magistrados e a Servidores deverão observar as normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I - consignante: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

II - consignado: Magistrado ou Servidor cujas folhas de pagamento são processadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e que autorize desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária: Instituição destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação obrigatória: desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou decisão judicial;

V - consignação facultativa: desconto autorizado pelo consignado, em folha de pagamento;

VI - consignação obrigatória representativa: é o desconto em folha de pagamento, de natureza contributiva, devido pelo consignado em razão de filiação onerosa a entidades sindicais, cooperativas ou a associações representativas de classe de magistrados e/ou de servidores públicos do Poder Judiciário, mesmo que não exclusivas, ou de saúde;

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por período determinado;

IX - consignação facultativa de longo prazo: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por longo prazo.

X - sistema digital de consignações: sistema informatizado que suporta o processo de gestão de margem consignável e a manutenção online de contratos consignados via internet;

XI - associação representativa de classe: é aquela cuja filiação seja permitida, mesmo que não exclusiva, a magistrados e/ou a servidores públicos do Poder Judiciário.

XII - remuneração é a soma do vencimento ou do subsídio com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, nestas compreendidas relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIII - margem consignável: parcela da remuneração passível de consignação em folha de pagamento.

Art. 3º São consideradas consignações obrigatórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - contribuição para Previdência Complementar Estadual - PREVES, no que se referir ao valor correspondente à contrapartida patronal;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - descontos autorizados por medida judicial;

VI - restituições e indenizações devidas ao erário;

VII - contribuição sindical;

VIII - outros descontos determinados por lei ou por decisão judicial ou administrativa.

Art. 4º Considera-se consignação obrigatória representativa a contribuição mensal destinada a entidade sindical, ou associação representativa de classe, ou cooperativa, decorrente de filiação onerosa.

Art. 5º Considera-se consignação facultativa especial / plano de saúde titular o plano de saúde do titular relativo a Magistrado ou Servidor cujas folhas de pagamento são processadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, de acordo com Recomendação CNJ nº 84/2020.

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - plano de saúde de dependentes;

III - prêmio de seguro;

IV - plano odontológico;

V - previdência complementar, inclusive a Previdência Complementar Estadual - PREVES, no que exceder a contrapartida patronal;

VI - plano de montepio e pecúlio;

VII - capitalização, exceto as previstas no artº 1º, VI;

VIII - telefonia;

IX - poupança;

X - diversos.

Art. 7º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - parcela de consórcio;

III - plano de saúde com prazo;

IV - farmácia;

V - poupança com prazo;

VI - diversos, com prazo.

Art. 8º É considerada consignação facultativa de longo prazo o financiamento habitacional, concedido único e exclusivamente pelas instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

o único. As operações de financiamento habitacional previsto no caput deste artigo poderão ser registradas no Sistema Digital de Consignações por associação facultativa de classe, desde que devidamente credenciada pela instituição financeira operadora de financiamento habitacional e pelo Secretário Geral.

9º O credenciamento para operar com consignação junto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo será único para cada instituição, independentemente do número de espécies de consignação pretendidas no pedido a que se refere o art. 13 desta Resolução.

§1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que a consignatária estiver autorizada a operar por lei ou por estatuto.

§2º No credenciamento de espécies de consignações que necessitem de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§3º No credenciamento da espécie contribuição associativa ou análoga observar-se-ão as disposições estatutárias.

Art. 10º A soma das consignações facultativas e compulsórias obrigatórias não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da remuneração habitual do servidor ou do magistrado, inclusive as vantagens permanentes.

§1º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 6º e 7º desta Resolução, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração habitual do servidor ou magistrado, inclusive as vantagens permanentes.

I - Não se inclui no §1º a consignação facultativa por tempo indeterminado especial / Plano de saúde do titular, conforme Recomendação CNJ nº 84/2020.

§2º Na hipótese de as somas estabelecidas no caput ou no §1º ultrapassarem os percentuais indicados, será procedida a suspensão do desconto em folha de pagamento, de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda o limite.

§3º A suspensão referida no §2º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art.11.

§4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§5º A consignação facultativa especial / plano de saúde titular não será computada para fins de apuração do limite do §1º no Sistema Digital de Consignações do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, de acordo com o art. 1º da Recomendação nº 84, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§6º Não será autorizado lançamento de crédito consignado.

§7º Servidores inativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo que recebem auxílio saúde em folha de pagamento processada pelo PJE, terão, única e exclusivamente nesta folha, consignação da modalidade consignação facultativa especial / plano de saúde titular.

§8º A consignação tratada no parágrafo anterior não se sujeita aos limites estabelecidos no art. 10 § 1º.

Art. 11. As consignações terão prioridade de descontos, na seguinte ordem:

I - obrigatória;

II - facultativa especial / plano de saúde titular;

III - facultativas por prazo indeterminado;

IV - facultativas de longo prazo;

V - facultativas por prazo determinado.

§1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente dos incisos do art. 6º desta Resolução.

§2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

§3º A consignação facultativa de longo prazo, prevista no art. 8º, tem como prazo máximo o limite de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais.

§4º A consignação facultativa por prazo determinado, prevista no art. 7º, tem como prazo máximo o limite de 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

Art. 12. É de competência do Secretário Geral, por meio de termo de contrato, o credenciamento e descredenciamento de consignatária para operar as previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 13. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido ao Secretário Geral, na forma de requerimento, indicando quais as espécies de consignações pretendidas, acompanhado dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição, relativa ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do credenciamento, no que couber:

- a) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) no Cadastro de contribuintes estadual (Inscrição Estadual);
- c) no Cadastro de contribuintes municipal (Inscrição Municipal).

II - cédula de identidade do representante legal da instituição;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir;

VI - lei, ato constitutivo ou autorizativo, tratando-se de instituição, órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de Governo;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da instituição, ou outra equivalente, na forma da lei:

- a) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (Secretaria da Receita Federal / Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);
- b) Certidão Negativa de Débito (Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ);
- c) Certidão Negativa de Débitos (Secretaria Municipal da Fazenda).

VIII - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IX - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

X - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

XI - declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos em quaisquer de suas atividades (art. 7º, XXXIII, da Constituição);

XII - declaração de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública direta e indireta;

XIII - declaração de que a empresa não foi declarada inidônea pelo Poder Público de nenhuma esfera;

XIV - Certidão Negativa de Primeira Instância - Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata) ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da matriz da pessoa jurídica;

XV - outros documentos que a lei exigir.

§1º Não poderão ser credenciadas instituições com restrições encontradas a partir de consulta aos seguintes cadastros oficiais:

- a) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI (CNJ);

http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php
<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/1120946?view=content>

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União);
www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc

c) Cadastro de Inidôneos do TCU
https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:34267031866041::::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO

§2º Deve ser apresentada cópia autenticada dos documentos constantes dos incisos II, III, IV, V (quanto ao "ato de registro ou autorização para funcionamento") e X, e os originais das declarações indicadas nos incisos XI, XII e XIII;

§3º Fica o Secretário Geral autorizado a expedir atos exigindo novos documentos, sempre que necessário;

§4º Compete à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, no mês de março de cada ano, solicitar e conferir os documentos de credenciamento, exceto para as que já os apresentaram no ano corrente.

§5º As instituições deverão atender às solicitações do §4º no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções do art. 24 desta Resolução.

§6º Recebido pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal o pedido de credenciamento com a documentação prevista neste artigo, cabe à unidade indicar servidores titular e substituto que atuarão como gestores ou fiscais do contrato de credenciamento que vier a ser celebrado, e encaminhar o processo à Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos.

§7º A Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos deverá manifestar-se sobre a habilitação ou não da instituição interessada, devendo juntar aos autos, no caso da primeira habilitação, minuta preenchida do contrato padrão de credenciamento, aprovado pela Assessoria Jurídica da Presidência, anexo a esta Resolução, antes de encaminhar à deliberação da Secretaria Geral.

§8º Devidamente instruído o processo com as informações decorrentes da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal e da Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos, os autos seguem à Secretaria Geral para conferência e, no caso da primeira habilitação, assinatura das vias do contrato em nome do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo consignante.

§9º Assinado o contrato pelo Secretário Geral, os autos vão à Seção de Controle de Contratos e Convênios (da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária), para colheita da assinatura da parte da instituição interessada, antes do envio para a Seção de Contratação (Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos) disponibilizar o resumo no e-diário (Diário da Justiça Eletrônico).

§10 Disponibilizado o resumo do contrato de credenciamento no e-diário (Diário da Justiça Eletrônico), os autos serão movimentados para a Secretaria Geral, que irá conferir a indicação de servidores para a gestão ou fiscalização do contrato, e disponibilizar o referido ato de designação no e-diário (Diário da Justiça Eletrônico).

§11 Disponibilizado no e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) o ato a que se refere o parágrafo anterior, o processo é devolvido à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal para prestar a informação relativa à publicação no Portal da Transparência e manter o processo sob sua gestão durante a execução do contrato.

Art. 14. A margem consignável prevista no art. 10 desta Resolução será informada por meio do Sistema Digital de Consignações.

Art. 15. Ficam autorizadas as averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da negociação de contrato, referentes aos empréstimos financeiros anteriores, quando devidamente autorizado pelo consignado.

Art. 16. As consignatárias terão o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para informar ao consignado ou às instituições financeiras, por ele autorizado, o saldo devedor do respectivo empréstimo, sendo que essa informação obrigatoriamente deverá ser disponibilizada no Sistema Digital de Consignações.

§1º O saldo devedor informado pelo detentor do contrato deverá conter todos os dados para sua liquidação pela nova detentora do contrato, agência e conta para crédito, número da Autorização para Desconto de Empréstimo (ADE) e outras informações que se fizerem necessárias, bem como os valores discriminados para os próximos 03 (três) dias, com redução proporcional aos juros, conforme regulamentação do Banco Central - BACEN.

§2º O pedido do saldo devedor de empréstimos terá de ser registrado no Sistema Digital de Consignações.

§3º Quando da liquidação do contrato, a informação também deverá ser registrada no Sistema Digital de Consignações.

§4º O saldo devedor, quando requerido e não informado no prazo constante no caput deste artigo, autoriza o bloqueio temporário do credenciamento para operar com novas consignações, até que a informação seja prestada.

Art. 17. Quando informado o saldo devedor e caso ocorra a negociação do contrato, a instituição compradora terá prazo de 03 (três) dias úteis para ser informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação.

§1º Após a confirmação do valor da respectiva transação, a instituição compradora deverá efetuar o crédito à vendedora, no valor informado por esta.

§2º A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado fica obrigada a efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato, sob pena de bloqueio temporário (art. 24, inciso I).

§3º O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos.

Art. 18. A consignatária fica obrigada a efetuar a liquidação de Contrato no Sistema Digital de Consignações, quando de sua ocorrência, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir da data da efetiva liquidação da operação bancária, sob pena de bloqueio temporário (art. 24, inciso I).

Art. 19. O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações somente será permitido após assinatura de documento próprio pelo consignado, no qual esteja expressa a autorização para desconto em folha de pagamento, o Custo Efetivo Total (CET), o número de parcelas e os valores contratados, ou através de processo automatizado, via canais da instituição consignatária (como Terminais de autoatendimento, Internet e aplicativos de celular).

§1º Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o término do contrato.

§2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, sempre que requisitado, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 20. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo: sindicatos, associação de classe representativa de magistrados e/ou servidores do Poder Judiciário, mesmo que não exclusiva, e cooperativas de magistrados e/ou servidores do Poder Judiciário, que se enquadrem conforme definição estabelecida no Art 1º, XI e que possuam consignação conforme definido no Art 4º.

§2º O ressarcimento ao erário mencionado no caput deste artigo corresponderá a 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor total do desconto mensal consignado na folha de pagamento de servidores e magistrados.

§3º O valor do ressarcimento mensal previsto no parágrafo anterior será descontado do crédito a repassar às consignatárias pela área competente a partir do cálculo realizado em folha de pagamento.

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (consignante) pelos compromissos assumidos pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 22. Havendo desconto não autorizado pelo consignado, a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao consignado.

§2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§3º O ressarcimento previsto no caput e no §1º e a suspensão mencionada no §2º deste artigo não isentam a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 23. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Resolução.

§1º Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel de dados de consignados por parte das consignatárias e/ou seus agentes, devendo os mesmos se sujeitar à Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§2º A consignatária que transgredir as proibições contidas neste artigo sofrerá a sanção prevista no inciso II do art. 24, além das sanções penais cabíveis.

14:52
descumprimento de obrigações previstas nesta Resolução ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento poderá culminar, sem prejuízo das previstas em lei, nas seguintes sanções, aplicadas pelo Secretário Geral:

- bloqueio temporário;
- II - descredenciamento.

§1º O bloqueio temporário será aplicado por prazo determinado, não inferior ao período de uma folha de pagamento, e impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou sua aplicação, ressalvada a hipótese prevista no Art. 18, cujo prazo será o necessário para a regularização da pendência.

§2º A consignatária será descredenciada quando não promover, em até 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da situação que ensejou sua desativação temporária, ou quando houver prestado declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterado a verdade sobre fato juridicamente relevante.

I - o descredenciamento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, ressalvados os contratos já em andamento.

II - a consignatária descredenciada ficará impedida de solicitar novo credenciamento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

- a) um ano, na hipótese de não regularização no prazo de 180 dias (§2º, primeira parte);
- b) cinco anos, na hipótese de falsidade (§2º, parte final).

§3º As penalidades a serem aplicadas em desfavor das consignatárias não afetarão as consignações já contratadas e que estejam de acordo com o que preceitua esta Resolução, que continuarão a ser descontadas em folha de pagamento até sua integral liquidação.

Art. 25. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações do Custo Efetivo Total - CET, calculado conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§1º A vigência do CET de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data do registro efetuado no Sistema Digital de Consignações.

§2º Em hipótese alguma será permitido registro de contrato de empréstimo com valor de CET superior ao publicado pela consignatária no Sistema Digital de Consignações.

Art. 26. As taxas máximas de juros, nos casos de empréstimos consignados, obedecerão àquelas fixadas para os servidores da Administração Pública Federal, nos termos do art. 4º, §3º, II, do Decreto Federal nº 8.690/2016.

Art. 27. As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas ou reclamações prestadas por consignados, deverão ser encaminhadas ao Secretário Geral, por escrito, devidamente fundamentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 28. A Secretaria Geral editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 29. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedir instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 30. Ficam revogadas a Resolução TJES nº 29/2018, disponibilizada no e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) de 29.08.2018, e as demais disposições em contrário.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas que surjam poderão ser levados à consideração da Assessoria Jurídica da Presidência.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, concedendo às áreas responsáveis pelas alterações de procedimentos e sistemas de informática o prazo de 60 (sessenta) dias para ajustes, com reflexo na folha de pagamento subsequente ao término dos ajustes necessários.

Publique-se.

Vitória (ES), 22 de abril de 2021.

Des. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Presidente

07/03/2022 14:52

Ediário

republicado por incorreções

ANEXO CLIQUE AQUI

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.